



Número: **0834308-18.2023.8.19.0002**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói**

Última distribuição : **27/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JACIARA DA ROCHA RODRIGUES registrado(a) civilmente como JACIARA DA ROCHA RODRIGUES (AUTOR)		RAFAEL CANTINI (ADVOGADO)	
PEPPER TECNOLOGIA E PAGAMENTOS LTDA (RÉU)		GLORIA ALCANTARA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87402622	14/11/2023 10:24	Projeto de Sentença	Projeto de Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Niterói

2º Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói

Rua Coronel Gomes Machado, s/n, - até 39 - lado ímpar, Centro, NITERÓI - RJ - CEP: 24020-069

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0834308-18.2023.8.19.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JACIARA DA ROCHA RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JACIARA DA ROCHA RODRIGUES

RÉU: PEPPER TECNOLOGIA E PAGAMENTOS LTDA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da lei 9.099/95.

Trata-se, em apertada síntese, de ação indenizatória em que alega a parte autora que no mês de agosto de 2023 recebeu proposta de negociação para a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito no valor de R\$ 116,94 com o pagamento em 12 parcelas. Aduz que a ré realizou a cobrança do valor de R\$ 161,70, diferente do que foi contratado. Sustenta que após o pagamento da primeira parcela o seu nome continua nos cadastros restritivos.

Requer a devolução do valor pago além do contratado e indenização por dano moral.

A ré apresentou contestação no id 81196171 arguindo preliminares de perda de objeto ante a devolução dos valores pagos e o cancelamento da compra e de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que atua apenas como meio de pagamento e que a autora foi vítima de fraude e inexistência de danos.

Foi realizada ACIJ, conforme assentada de id 85075295.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva seguindo a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de as condições da ação devem ser observadas *in status assertionis*, por aplicação da Teoria da Asserção, analisando-se a partir do cotejo das informações trazidas pela parte autora.



Acolho a preliminar de perda de objeto quanto ao pedido de devolução do valor, uma vez que o documento de id 81196175 comprova o cancelamento da transação, não tendo sido impugnado pela parte autora, devendo o processo ser julgado extinto sem a resolução do mérito na forma do art. 485, VI do CPC quanto a tal pedido.

Não havendo mais preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições para o legítimo exercício do direito de ação, passo à análise do mérito do pedido indenizatório.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, a ela se aplicando as regras da Lei 8.078/90, dentre as quais se estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços e produtos.

Em que pese, entretanto, a natureza da relação jurídica aqui evidenciada e, assim, o regramento legal incidente, entendo que o pedido autoral não merece acolhimento neste caso.

Na análise do documento de id 79689255 é possível perceber que a autora foi vítima de fraude perpetrada por terceiros, uma vez que a oferta apresentada foge aos padrões das renegociações de débitos.

Não há a especificação das dívidas a serem negociadas, identificação de credor, de devedor, do banco de dados mantenedor do cadastro restritivo ou qualquer dado em que possa ser constatada a autenticidade da oferta.

As instituições que mantêm banco de dados de cadastros restritivos (SPC/SERASA/BOA VISTA) disponibilizam aos consumidores plataformas próprias para a renegociação de débitos, o que garante a autenticidade das ofertas e a baixa dos apontamentos restritivos.

No caso dos autos, a parte autora não teve o dever de cuidado ao consultar a validade da suposta proposta recebida junto às plataformas e optou por realizar o pagamento.

Registro que a ré não é mantenedora de banco de dados de cadastros de inadimplentes, funcionando como intermediadora de pagamentos e que houve o bloqueio do terceiro fraudador em sua plataforma, conforme documento de id 81196177.

Assim, entendo que a parte autora não demonstrou a prática de ato ilícito ou falha na prestação dos serviços por parte da ré, ônus que a incumbia na forma do art. 373, I do CPC, e que restou comprovada sua culpa exclusiva, na forma do art. 14, §3º, II do CDC, restando afastado o dever de indenizar.

Por todo o exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na



forma do art. 485, VI do CPC, quanto ao pedido de restituição do valor pago.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários, na forma do art. 55 da lei 9.099/95.

Submeto o projeto de sentença à homologação do Juiz Togado, na forma do art. 40 da lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado e, no prazo de 15 dias, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

NITERÓI, 14 de novembro de 2023.

TIAGO DA FONSECA RIBEIRO

